

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Aumenta a pena dos crimes de roubo, de furto e de receptação de insumos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de roubo, de furto e de receptação de insumos agrícolas.

Art. 2º Os arts. 155, 157 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 155. ....

.....  
§5º A pena é de reclusão de três a oito anos se a subtração for:

- I – de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;
- II – de insumos agrícolas.

.....” (NR)

“Art. 157. ....

.....  
§2º ....

.....  
VIII – se a subtração for de insumos agrícolas.” (NR)

“Art. 180 ....



\* C D 2 1 2 8 8 4 2 6 3 3 0 0 \*

§7º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, insumos agrícolas que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem por objetivo recrudescer a penalidade abstrata dos crimes de furto, de roubo e de receptação de insumos agrícolas. Tal medida se mostra necessária tendo em vista que nossos produtores rurais têm sido aterrorizados por organizações criminosas que buscam lucrar com o comércio ilegal de insumo agrícolas.

Segundo informações da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) o prejuízo causado pelos crimes cometidos contra o agronegócio supera dos R\$ 400 bilhões ao ano. Os efeitos nefastos desses crimes transpassam o agronegócio, atingindo praticamente todos os setores produtivos, além de impactar a indústria e os consumidores finais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JUNIO AMARAL

2021-11610



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212884263300>